

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.455, DE 2008**

Dispõe sobre a redistribuição, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008, os critérios para promoção nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria e altera a quantidade de cargos por classe, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, os vencimentos e vantagens dos servidores de que tratam os arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; altera os valores do vencimento básico dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; altera a Tabela de Correlação e de vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial; altera a tabela de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; enquadra os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; altera o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; e revoga o art. 67 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, encaminhado à Câmara dos Deputados mediante a Mensagem nº 972, de 3 de dezembro de

1998, destinava-se a promover uma série de ajustes na estruturação e na remuneração das carreiras referidas em sua ementa.

Tramitava à época no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 441, de 2008, que também cuidava de reestruturação e remuneração de carreiras no serviço público federal e de outros temas afins. Essa circunstância permitiu que o Senado Federal adotasse como emendas ao projeto de lei de conversão daquela Medida Provisória, o conteúdo dos dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008. Concluída a tramitação da MP 441/08, com a aprovação, pela Câmara dos Deputados, das emendas de conteúdo coincidente com dispositivos do projeto sob parecer, a MP 441/08 veio a ser convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Em consequência, os artigos do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, passaram a ser idênticos a artigos em vigor da Lei nº 11.907, de 2009, ressalvadas alterações formais de menor importância, conforme se segue:

a) os arts. 1º a 5º do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, que dispõem sobre a redistribuição para o quadro de pessoal da Fundação Oswaldo Cruz dos servidores do Centro de Referência Prof. Hélio Fraga, correspondem aos arts. 332 a 336 da Lei nº 11.907, de 2009;

b) os arts. 6º, 7º e 16 do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, que tratam das carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, guardam similaridade com o conteúdo dos parágrafos do art. 2º da Lei nº 11.907, de 2009, e com o art. 337, XXVII, da mesma Lei;

c) os Anexos IV e V do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, referidos em seu art. 9º, que dispõem sobre valores retributivos da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, possuem conteúdo idêntico aos Anexos CLXXIII e CLXXIV da Lei nº 11.907, de 2009;

d) os arts. 10 e 11 do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, que tratam de enquadramento na carreira de Perito Médico Previdenciário, têm conteúdo equivalente ao do art. 34, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.907, de 2009;

e) o Anexo VIII do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, referido pelo art. 12 do mesmo, determina valores de vencimentos para o Magistério Superior idênticos aos constantes do Anexo CLXXVI da Lei nº 11.907, de 2009, referido pelo art. 326 da mesma;

f) os arts. 13, 14 e 15 do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, que dispõem sobre o enquadramento de servidores em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União e à percepção de gratificações pelos mesmos, têm conteúdo de efeito idêntico ao texto dos arts. 329, 330 e 331, todos da Lei nº 11.907, de 2009.

Assim, dentre os artigos que integram o projeto de lei sob parecer, o art. 8º afigura-se como o único que não possui correspondência plena com artigos da Lei nº 11.907, de 2009. O referido artigo dispõe sobre a situação funcional e remuneratória dos servidores da extinta Secretaria de Receita Previdenciária cujos cargos foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, recebeu as seguintes seis emendas durante o prazo já cumprido para essa finalidade:

- Emenda nº 1, do Dep. Hugo Leal, que altera a redação do inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 2007, para transformar em cargos de Analista Tributário os cargos oriundos da Secretaria da Receita Previdenciária redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com teor idêntico ao constante do art. 257 da Lei nº 11.907, de 2009;

- Emenda nº 2, do Dep. Hugo Leal, que suprime o art. 8º do projeto, por fazer referência ao art. 257 da MP 441, de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2009;

- Emenda nº 3, do Dep. Hugo Leal, que acrescenta artigo para dar nova redação ao § 2º do art. 258 da Lei nº 11.907, de 2009, renovando o prazo para que servidores da Carreira do Seguro Social, com exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, possam optar pelo retorno ao INSS e assegurando-lhes a percepção retroativa de vencimentos e vantagens;

- Emenda nº 4, do Dep. Daniel Almeida, com conteúdo idêntico ao da Emenda nº 1;

- Emenda nº 5, do Dep. Daniel Almeida, com conteúdo idêntico ao da Emenda nº 3;

- Emenda nº 6, do Dep. Marcelo Melo, que dá nova redação ao *caput* do art. 8º do projeto e acrescenta § 2º ao mesmo, prevendo a criação de Plano de Cargos para os servidores administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Compete a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, e das seis emendas a ele oferecidas.

**II VOTO DO RELATOR** Depreende-se de imediato, com fundamento no que foi anteriormente exposto, que o texto original do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, perdeu a oportunidade, face à inclusão de seu conteúdo no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 441, de 2008, que deu origem à Lei nº 11.907, de 2009, ora em vigor. Poder-se-ia advogar, por conseguinte, a prejudicialidade do referido projeto, não fosse o fato de que o texto então aprovado não atendeu de forma satisfatória algumas das reivindicações mais justas dos integrantes das carreiras de que trata o Projeto de Lei nº 4.455, de 2008. Por essa razão, entendo que a manifestação quanto ao mérito não deve cingir-se aos estritos termos da redação original do projeto sob exame, mas deve alcançar também o teor das seis emendas antes referidas e de outros pleitos que não chegaram a ser formalizados, mas que foram trazidos ao conhecimento deste Relator. Quero salientar, por oportuno, que a esta Comissão incumbe manifestar-se livremente sobre o mérito da matéria, deixando eventuais questionamentos quanto à constitucionalidade e regimentalidade aos cuidados da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Estabelecidas essas preliminares, passo a justificar o substitutivo que ora submeto à apreciação dos Senhores Membros desta Comissão.

O art. 1º do substitutivo promove acréscimo de parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, com o intuito de incluir no quadro de pessoal do Serviço Exterior Brasileiro os servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados no Ministério das Relações Exteriores. Trata-se de providência que faz

justiça à especialização dos referidos servidores e que já vinha sendo objeto de entendimentos entre os titulares daquela Pasta e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O art. 2º do substitutivo retifica a redação do art. 34 da Lei nº 11.907, de 2009, incluindo a necessária menção aos titulares de cargos de Supervisor Médico-Pericial, uma vez que esses também são alcançados pelo Anexo XIII daquela Lei, a que alude o artigo. Complementarmente, o art. 4º do substitutivo determina a substituição das tabelas contidas naquele Anexo, referentes ao enquadramento de servidores nas Carreiras de Perito-Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial, de modo a observar a indispensável equivalência entre o maior padrão da Classe Especial na situação anterior e o padrão mais elevado da mesma Classe na situação nova.

O art. 3º do substitutivo dá nova redação ao § 2º do art. 258 da Lei nº 11.907, de 2009, de modo a reabrir por doze meses o prazo para que os servidores que tiveram seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por força do art. 21 da Lei nº 11.457, de 2007, possam optar pelo retorno aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de providência plenamente justificável, permitindo que os servidores disponham do tempo adequado para refletir sobre decisão de grande repercussão em suas respectivas vidas profissionais. Acatam-se, assim, as emendas nº 3 e nº 5 oferecidas ao projeto sob parecer.

O art. 5º do substitutivo, por sua vez, amplia o alcance da transformação de cargos prevista no art. 10, II, da Lei nº 11.457, de 2007, de modo a que sejam também transformados em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil os atuais cargos de Analista Previdenciário da Carreira do Seguro Social, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do art. 12, II, daquela Lei. Trata-se de restauração, em termos mais precisos, de alteração constante da Lei nº 11.907, de 2009. Acolhe-se, nos termos do artigo, o teor das emendas nº 1, nº 4 e nº 6 oferecidas ao projeto. A transformação de cargos abrange ainda os cargos de nível superior do PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com lotação na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 6º do substitutivo, por fim, promove o acréscimo de dois artigos à referida Lei nº 11.457, de 2007, dispondo sobre nova situação funcional para os servidores de nível intermediário e auxiliar com lotação na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os referidos servidores, que exercem atribuições essenciais ao pleno funcionamento do órgão, estão há muito tempo pleiteando a justa valorização da especificidade do trabalho de que são incumbidos.

Ante o exposto, apresento meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, e das emendas nº 1, nº 3, nº 4, nº 5 e nº 6, nos termos do anexo substitutivo, e pela rejeição da emenda nº 2.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.455, DE 2008

Dispõe sobre: o quadro de pessoal do Serviço Exterior Brasileiro, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico Pericial, previsto na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; a situação funcional dos servidores cujos cargos foram redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por força dos arts. 12 e 21, respectivamente, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e a situação funcional de servidores não integrantes de carreiras estruturadas com lotação na Secretaria da receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....

*Parágrafo único. Integram o Serviço Exterior Brasileiro, o pessoal do quadro do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano*

*Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.*

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 34. Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário ou na Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa nas respectivas tabelas, nos termos do Anexo XIII desta Lei.*

.....” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 258 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 258. ....*

*§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo, originários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, poderão, no prazo de doze meses contados a partir da publicação desta lei, optar unilateralmente por permanecer na situação em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno àquele Instituto, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei, sendo-lhes assegurada a percepção de vencimentos e vantagens como se lá tivessem permanecido durante todo o período em que estiveram com o exercício fixado fora desse órgão.*

.....” (NR)

Art. 4º O Anexo XIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 5º O inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. Ficam transformados:*

*II – em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos:*

*a) de Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002;*

*b) dos Cargos da Carreira do Seguro Social, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do art. 12, II, desta Lei;*

*c) de nível superior, do Plano de Classificação de Cargos – PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, bem como os demais cargos efetivos de nível superior regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não integrantes de carreiras estruturadas, com lotação na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta lei.*

.....”(NR)

Art. 6º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

*“Art. 10-A. Ficam transformados em cargos de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil, com atribuições de apoio às atividades-fins da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, do Plano de Classificação de Cargos – PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, bem como os demais cargos efetivos de nível intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não integrantes de carreiras estruturadas, com lotação na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta lei.*

*Art. 10-B. Ficam transformados em cargos de nível auxiliar de Auxiliar da Receita Federal do Brasil, com atribuições de apoio às atividades-fins da Secretaria da*

*Receita Federal do Brasil, os cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos – PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, bem como os demais cargos efetivos de nível auxiliar regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não integrantes de carreiras estruturadas, com lotação na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta lei. “*

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

## ANEXO

(ANEXO XIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL**

a) Perito Médico Previdenciário:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO			
Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social	ESPECIAL	V	III	ESPECIAL	Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário			
		IV						
		III						
		II	II					
		I	I					
	C		III	D				
			II					
			I					
			III					
		V	II					
	B	IV	I	C				
		III						
		II						
		I	III					
		V						
	A	IV	II	B				
		III	I					
		II						
		I	III					
		V						

## b) Supervisor Médico-Pericial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO			
Supervisor Médico- Pericial, da Carreira de Supervisor Médico Pericial	ESPECIAL	V	III	ESPECIAL	Supervisor Médico- Pericial, da Carreira de Supervisor Médico Pericial			
		IV						
		III						
		II	II					
		I	I					
	C			D				
		V						
		IV						
		III						
		II	I					
	B	I	III	C				
		V						
		IV	II					
		III	I					
		II						
	A	I	III	B				
		V						
		IV	II					
		III	I					
		II						
		I	I					